



Mensagem GAPR nº: 103/2024

Assunto: Opõe Veto Total à Proposição de Lei

Betim, 22 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Com o fito de levar ao conhecimento de V. Exa., no uso da atribuição que me confere a Lei Orgânica do Município de Betim, que opus veto total à Proposição de Lei nº 8.393, de 26 de março de 2024, que "INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO.", pois, a matéria versada, afronta a alínea 'b', do inc. II, do § 1º, do art. 61 e a alínea 'a', do inc. VI, do art. 84, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como contraria o inc. XV, do art. 101 e a alínea 'c', do inc. II, do art. 83, ambos da Lei Orgânica do Município de Betim e o disposto no § 6º, do art. 17, da Lei Municipal nº 3.322, de 02 de maio de 2000.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro.

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.





RAZÕES DE VETO TOTAL
A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.393, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

A Proposição de Lei nº 8.393, de 26 de março de 2024, que "INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO.", é um dispositivo normativo originário do Projeto de Lei nº 214/2023, de autoria do Vereador Junio Cirino Fonseca – Junior Trabalhador.

Tal proposta prevê, no âmbito do Município de Betim, instituir um código de direitos, garantias e obrigações aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária nesta municipalidade, visando promover o bom relacionamento, baseado na cooperação e na parceria, entre a Administração Fazendária e o contribuinte municipal.

Em que pese a importância do conteúdo e a repercussão da matéria elencada na Proposição em comento, esta não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Proposição em comento, afronta ao disposto na alínea "b", do inc. II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação de Leis que deliberem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-





Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

Ainda nos termos da Constituição Federal de 1988, na alínea "a", do inc. VI, do art. 84, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Considerando o Princípio da Simetria, o Supremo Tribunal Federal determinou que o presente dispositivo é de observação obrigatória aos Estados e Municípios quando da elaboração de sua Constituição Estadual e Lei Orgânica, respectivamente.

Cabe ressaltar que, algumas das garantias propostas na referida Proposição de Lei, como a exclusão da responsabilidade pelo pagamento do tributo e de multa não previstos em lei, podem levar a uma redução na arrecadação de receitas municipais, podendo impactar negativamente a capacidade do Município de Betim em financiar serviços públicos fundamentais e programas sociais.

Estabelecer um serviço gratuito e permanente de orientação ao contribuinte, bem como programas de educação tributária e treinamento para servidores, acarretará custos adicionais significativos para a Administração Pública, sobrecarregando o orçamento público e exigindo realocações de recursos de outras áreas prioritárias do Município.





Salienta-se que a Proposição supracitada, não observou que o Município de Betim já segue e aplica a Lei Municipal nº 3.322, de 02 de maio de 2000, a qual prevê que a organização administrativa, o funcionamento, as sessões e publicações de suas decisões, será realizada por meio de Regimento Interno do próprio Conselho, em seu § 6º, do art. 17, conforme segue:

Art. 17.
(...)

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização administrativa, funcionamento, sessões e publicações de suas decisões, dentre outras matérias a ele pertinentes.

Ademais, prevê a alínea "c", do inc. II, do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Betim, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito a criação, estruturação e extinção de órgão ou entidades da Administração Pública.

Por fim, o inc. XV, do art. 101, do mesmo diploma legislativo listado acima, determina que compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Legislativo a competência para tratar de assuntos relacionados a matéria tributária, tampouco determinar responsabilidades aos Órgãos da Administração Pública, essa decisão deve partir do Chefe do Poder Executivo.

Assim, por ser de iniciativa parlamentar, regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Poder Executivo, o que representa invasão à competência do Poder Executivo.





Diante desses fatos, o processo legislativo deixou de atender às determinações da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, incontestemente a impossibilidade de prosseguimento da matéria em questão, considerando as violações constitucionais e legais expostas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente a Proposição em causa, motivo pelo qual não pode receber sanção do Prefeito Municipal, devolvendo-a, destarte, a essa Egrégia Casa, para o necessário reexame.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de abril de 2024.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal





VETO TOTAL
À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.393, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, opõe veto total a Proposição de Lei nº 8.393, de 26 de março de 2024, que "INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO.", pois, a matéria versada, afronta a *alínea 'b'*, do inc. II, do § 1º, do art. 61 e a *alínea 'a'*, do inc. VI, do art. 84, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como contraria o inc. XV, do art. 101 e a *alínea 'c'*, do inc. II, do art. 83, ambos da Lei Orgânica do Município de Betim e o disposto no § 6º, do art. 17, da Lei Municipal nº 3.322, de 02 de maio de 2000.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de abril de 2024.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

